

Data de aprovação 14/12/2021

RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE ATUAL

Edmilson Fernandes de Amorim Júnior¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

A reintegração do preso à sociedade é um problema sério e de bastante complexidade. A imensa maioria dos ex-presidiários têm enorme dificuldade em se reintegrar à sociedade, muitos têm que encarar a vida sem formação profissional alguma e, pela falta de emprego e oportunidades educacionais e profissionais, tendem a voltar ao crime como “única opção”. Tendo em vista que a ressocialização é assegurada pela lei de execução penal, em vigor desde 1984, o presente trabalho visa mostrar a diferença entre a “teoria” e a “prática”, pois analisa-se que o mundo por detrás das grades é bem diferente do que a lei prevê. O problema em questão, trata-se da superlotação nas penitenciárias, muitas delas conhecidas como “escolas do crime” que não cumprem seu papel ressocializante.

A análise e a identificação das relações jurídicas que promovem a ressocialização dos ex-presidiários ao mercado de trabalho e até mesmo à sociedade, assim como a visão da sociedade sobre o tema. Como objetivos específicos, identificar os problemas enfrentados, verificar a aplicabilidade do Programa de Ressocialização adotado pelo Estado e a visão da sociedade sobre a questão em estudo.

Diante do exposto, este é um tema de enorme importância e deve ser debatido com extrema responsabilidade, dada a atual situação do sistema prisional brasileiro, que é um dos mais superlotados do mundo, segundo dados da DEPEN.

Palavras-chave: Reinserção; Educação no Sistema Prisional; Aceitação Social.

RESOCIALIZATION OF PRISON IN CURRENT SOCIETY

ABSTRACT

The prisoner's reintegration into society is a serious and very complex problem. The vast majority of ex-convicts have enormous difficulty reintegrating into society, many have to face life without any professional training and, due to the lack of employment and educational and professional opportunities, tend to return to crime as the "only option". Bearing in mind that resocialization is ensured by the criminal enforcement law, in force since 1984, this paper aims to show the difference between "theory" and "practice", as it is analyzed that the world behind bars is very different from what the law provides. The problem in question is the overcrowding in penitentiaries, many of them known as "crime schools" that do not fulfill their socializing role.

The analysis and identification of legal relationships that promote the re-socialization of ex-prisoners to the labor market and even to society, as well as society's vision on the subject. As specific objectives, identify the problems faced, verify the applicability of the Resocialization Program adopted by the State and society's view of the issue under study.

Given the above, this is an issue of enormous importance and should be debated with extreme responsibility, given the current situation of the Brazilian prison system, which is one of the most overcrowded in the world, according to data from DEPEN.

Keywords: Reinsertion. Education in the Prison System. Social Acceptance.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa nos indica a análise sobre o tema da ressocialização do preso na sociedade atual. A análise de dados sobre o número de reincidência, o motivo da ressocialização não aparentar ser cumprida, visto que a prisão tem o objetivo de apenar e ressocializar aquele ser para que não volte a delinquir.

¹ Acadêmico do 8º período do Curso de Direito do UNI-RN. E-mail: juniorfernandes2801@gmail.com

² Professor Orientadora do Curso de Direito do UNI-RN. E-mail: sandresson1@hotmail.com

É necessário debater o tema da ressocialização, visto que é um tema que necessita de mais apoio do Estado e também da sociedade, pois sem ela, não há como progredir com o tema.

A criação da lei 7.210 de 1984, mais conhecida por Lei de Execuções Penais, trouxe muito avanço e discussões para a sociedade na época. Discussões que até os dias atuais, persistem, devido ao preconceito arcaico e retrógrado que temos no dia a dia.

O sistema carcerário sem dúvidas possui grandes falhas quando ao cumprimento de sanções aplicadas. A Lei de Execuções Penais também possui suas inexecuções por falta de estrutura envolvendo o cumprimento de suas penas privativas de liberdade.

É perceptível a falta de apoio que o preso tem logo após deixar o sistema penitenciário. A falta de legalidade e o não cumprimento de direitos fundamentais quanto ao tema da ressocialização é um problema preocupante, e com isso, o número de ex-presidiários que voltam para o mundo do crime por falta de apoio do Estado é altíssimo.

O sistema carcerário brasileiro tem como um de seus principais objetivos, a ressocialização do sujeito que cumpre a pena. Com o elevado número de presidiários (muitos deles em condições precárias), surgem os problemas em sua composição, tais como, a superlotação, reincidência, motins e revoltas nas prisões, falta de condições básicas para manutenção e a falta de apoio da Sociedade. Estudos mostram que o número de reincidência chega à 70% do número de presos, mas ainda é incerto quanto ao resultado preciso de uma porcentagem para o número de reincidência no Brasil. O ex Ministro do STF, César Peluso reforçou dizendo que sete de cada dez presidiários brasileiros voltam à cadeia. É um número alarmante, sinal de que a Ressocialização de fato não está sendo cumprida e o sentido da pena privativa de liberdade está sendo apenas de retirar o delinquente da sociedade e soltá-lo anos depois para muitas vezes delinquir.

A realidade da reincidência em nosso país é um retrato das condições em que o condenado foi submetido durante seu encarceramento. Muitas pessoas acreditam que o ambiente prisional está sendo uma verdadeira “Universidade do crime”. Aliado a todos esses fatores, ainda existe o sentimento de rejeição e desprezo por parte da sociedade e do próprio Estado. Isso é um retrato da falta

de apoio do Estado em conjunto com a educação. A falta de políticas públicas para reinserção do egresso no mercado de trabalho, faz com que ele se sinta marginalizado no meio social, sem nenhuma condição psicológica de se reintegrar ao convívio social.

Sendo assim, tem-se a seguinte pergunta que levou a origem da pesquisa: Porque o sistema de ressocialização do Estado possui tantas falhas? A partir desse questionamento, surgiu a criação deste trabalho.

Além disso, é importante ressaltar sobre as garantias, direitos e deveres do preso, onde estão resguardados no Código Penal, em seu artigo 38 e também no artigo 41 da Lei de execuções penais (LEP).

Outrossim, objetiva-se analisar e identificar as relações jurídicas que facilitam a ressocialização dos ex-presidiários ao mercado de trabalho, assim como a visão da sociedade sobre o tema. Como objetivos específicos, a identificação dos problemas enfrentados e falhas do Estado e a verificação da aplicabilidade do Programa de Ressocialização adotado pelo Estado.

Aborda-se a temática sob uma visão dialética. E o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, examinando a aplicação do Programa de ressocialização. Por fim, as técnicas de pesquisas utilizadas para elaboração do trabalho foi a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 A RESSOCIALIZAÇÃO E SEU PAPEL

O sistema carcerário brasileiro tem como um de seus principais objetivos, a ressocialização do sujeito que cumpre a pena, inserindo-o à sociedade novamente. O Estado tem o papel de puni-lo pelos atos cometidos, dando seus direitos básicos, como, Direito à alimentação e vestimenta; Direito a uma ala arejada e higiênica; Direito à visita da família e amigos e outros.

Sobre este posicionamento, Foucault explica que:

O papel do criminoso na punição é reintroduzir, diante do código e dos crimes, a presença real do significado — ou seja, dessa pena que, segundo os termos do código, deve estar infalivelmente associada à infração. Produzir com abundância e com evidência esse significado, reativar desse modo o sistema significante do código, fazer funcionar a ideia de crime como um sinal de punição, é com essa moeda que o malfeitor paga sua dívida à sociedade. (FOUCAULT, P.147, 2009).

Segundo esse pensamento de Foucault, o sentido da punição (sanção aplicada pelo Estado), é reintroduzir o apenado à sociedade, após ter cumprido sua pena. Um dos maiores objetivos da ressocialização é evitar que o ex-presidiário não volte a cometer crimes, tendo até um bordão: “Ressocializar para não reincidir”.

O papel da ressocialização em tese, deveria trazer o ex-apanado para à sociedade, porém este, também luta contra o preconceito.

Nesse sentido, Foucault fala que:

No ponto de partida, podemos então colocar o projeto político de classificar exatamente as ilegalidades, de generalizar a função punitiva, e de delimitar, para controlá-lo, o poder de punir. Ora, daí se definem duas linhas de objetivação do crime e do criminoso. De um lado, o criminoso designado como inimigo de todos, que têm interesse em perseguir, sai do pacto, desqualifica-se como cidadão e surge trazendo em si como que um fragmento selvagem de natureza; aparece como o celerado, o monstro, o louco talvez, o doente e logo o “anormal”. É a esse título que ele se encontrará um dia sob uma objetivação científica, e o “tratamento” que lhe é correlato. (FOUCAULT, P.121, 2009).

A ressocialização para Pablos de Molina é:

A ideia de ressocialização como a de tratamento, é radicalmente alheia aos postulados e dogmas do direito penal clássico, que professa um retribucionismo incompatível com aquela. É de fato, sua legitimidade (a do ideal ressocializador) é questionada desde as mais diversas orientações científicas, progressistas ou pseudoprogredistas, tais como a criminologia crítica, determinados setores da psicologia e da psicanálise, certas correntes funcionalistas, neomarxistas e interacionistas. (MOLINA, P. 303, 1988).

Alguns pensadores creem que a ressocialização é uma mera “lenda urbana”, onde seria impossível ressocializar um preso à sociedade, divergindo entre teoria e prática, onde na teoria está escrito formalmente os procedimentos, mas na prática esse procedimento não se cumpre, tornando apenas um discurso ou uma declaração ideológica.

O convívio social sem dúvida é um dos principais objetivos da ressocialização, humanizando a passagem do preso no setor carcerário, tendo o dever de ensinar regras/práticas de convívio com a sociedade, sendo o preso como o centro de estudo científico para tal função.

Contudo, tivemos a implementação de uma unidade de Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que tem como principal

função, a mobilização da comunidade em que ela será instalada, efetivando a aplicação da Lei de Execução Penal.

Segundo o fundador da APAC, Mário Ottoboni (2001), as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados foram criadas a fim de abrandar as inúmeras e progressivas aflições vividas pela população, garantindo maior proteção à sociedade e devolvendo ao seu convívio apenas pessoas com condições de respeitá-la.

Pode-se afirmar que com o método Apac é eficaz e na redução da reincidência criminal. Segundo dados aproximados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), estima 15% a reincidência entre os egressos de unidades que adotam tal modelo e em 70% entre os demais. O estímulo dessa adoção desse método é totalmente voltado à reinserção social de detentos e egressos do sistema carcerário.

Este método está cada vez mais presente no Brasil e até mesmo internacionalmente. Segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), o método Apac passou a ser divulgado mundialmente. Portanto, leia-se:

Em 1986, a Apac se filiou a Prison Fellowship International – PFI, órgão consultivo da ONU para assuntos penitenciários. A partir dessa data, o Método passou a ser divulgado mundialmente por meio de congressos e seminários. Em 1991, foi publicado nos EUA um relatório afirmando que o Método Apac podia ser aplicado com sucesso em qualquer lugar do mundo. Enquanto isso, a BBC de Londres, após 45 dias de trabalhos e estreita convivência com os recuperandos do presídio Humaitá, lançou uma fita de vídeo posteriormente divulgada em diversos países do mundo, especialmente na Europa e Ásia. (TJMG, 2009, p. 19).

A metodologia Apac é composta por alguns elementos, sendo eles: Observação do comportamento do recuperando, para fins de progressão do regime penal; participação da sociedade; ajuda recíproca entre os recuperandos; trabalho; religião; formação de voluntários; assistência jurídica, entre outros.

2.2 QUALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL ATUAL

A estrutura do sistema carcerário brasileiro atualmente, deixa a desejar em todos os quesitos. No quesito reabilitação (esse é o que abordaremos mais durante este tópico), é um dos principais objetivos da prisão em nosso país. Reabilitar o preso é primordial para àquele ser humano que errou, e o Estado, como obrigação, teria que reabilitá-lo, o inserindo novamente na sociedade.

O entendimento sobre prisão de Foucault diz o seguinte:

A prisão, local de execução da pena, é ao mesmo tempo local de observação dos indivíduos punidos. Em dois sentidos. Vigilância, é claro. Mas também conhecimento de cada detento, de seu comportamento, de suas disposições profundas, de sua progressiva melhora; as prisões devem ser concebidas como um local de formação para um saber clínico sobre os condenados; [...] O que implica em dois dispositivos essenciais. É preciso que o prisioneiro possa ser mantido sob um olhar permanente; é preciso que sejam registradas e contabilizadas todas as anotações que se possa tomar sobre eles (FOUCAULT, P. 277, 2009).

O atraso do sistema prisional brasileiro não afeta apenas os presidiários, mas também a sociedade que de certa forma, está diretamente ou indiretamente em contato com essa realidade.

Nosso sistema penitenciário necessita cumprir a jurisprudência, pois as condições precárias subumanas que os detentos vivem no cenário atual são temas complexos.

A prisão equipara-se a grandes e aglomerados galpões de pessoas, sem a mínima higiene e/ou manutenção adequadas, trazendo consigo doenças graves, e aí, envolvendo mais problemas, devendo ser direito fundamental do preso (direito à saúde).

Rafael Damasceno Assis retrata o seguinte:

O sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade. (ASSIS, 2007).

As revoltas e manifestações no sistema prisional deixaram de ser acontecimentos raros e passaram a ocorrer em períodos curtos de tempo. Do extremo norte ao extremo sul, acontecem casos de revoltas dentro de presídios.

Para Foucault, “o sistema prisional deveria ter um caráter disciplinatório” (FOUCAULT, 2009). A ideia de que o detento se sentisse observado, tendo um comportamento mais cerceado, inibindo alguns desses casos.

De acordo com o último levantamento feito pelo SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional), o número de presos no período de julho a dezembro de 2020, chega à uma população carcerária total de 668.135 (seiscentos e sessenta e oito mil, cento e trinta e cinco pessoas) em todos os regimes (aberto, fechado, semiaberto, provisório). Em muitas unidades prisionais, o número de detentos ultrapassa o dobro da quantidade permitida. (SISDEPEN, 2020).

Rogério Greco fala de outro fator de importante relevância no sistema prisional:

Outro fator gravíssimo nas penitenciárias brasileiras é a insuficiência do número de profissionais habilitados para fazerem a defesa daqueles que já se encontram presos, e que teriam direito a algum benefício legal, a exemplo de saídas temporárias, progressão de regime, livramento condicional etc., sem falar daqueles que já cumpriram toda a pena que lhes fora imposta pelo Estado e que não conseguem um alvará de soltura expedido pela Justiça Criminal.

Esse déficit de profissionais contratados pelo sistema carcerário fez com que a própria sociedade, através de suas faculdades de direito, de organizações não governamentais (ONGs), ou mesmo igrejas, se mobilizasse no sentido de realizar mutirões por estagiários dos cursos de Direito, visando a levar ao conhecimento do Poder Judiciário e do Ministério Público as irregularidades que ocorriam no sistema prisional, pugnando, conseqüentemente, pela solução para os problemas nele encontrados. (GRECO, P. 177, 2017).

Temos uma das maiores populações carcerárias do mundo, sendo que não temos a mínima estrutura para isso. Tendo, portanto, a superlotação na imensa maioria dos presídios do Brasil, gerando uma série de problemas.

A reintegração do preso à sociedade é um problema sério e de bastante complexidade. A imensa maioria dos ex-presidiários têm enorme dificuldade em se reintegrar à sociedade, muitos têm que encarar a vida sem formação profissional alguma e, pela falta de emprego e oportunidades educacionais e profissionais, tendem a voltar ao crime como “única opção”. Tendo em vista que a ressocialização é assegurada pela lei de execução penal, em vigor desde 1984, o presente trabalho visa mostrar a diferença entre a “teoria” e a “prática”, pois analisa-se que o mundo por detrás das grades é bem diferente do que a lei prevê. O problema em questão, trata-se da superlotação nas penitenciárias, muitas delas conhecidas como “escolas do crime” que não cumprem seu papel ressocializante.

Os custos para manutenção do preso estão cada vez aumentando, juntamente com o número de detentos crescendo a cada ano. A falta de investimento é nitidamente observada, visto o número de presídios superlotados.

Sobre os malefícios da superlotação no sistema prisional, Rogério Greco dispõe sobre o seguinte pensamento:

A superlotação carcerária começou a ser a regra das prisões. Juntamente com ela, vieram as rebeliões, a promiscuidade, a prática de inúmeros crimes dentro do próprio sistema penitenciário, cometidos pelos próprios presos, bem como por aqueles que, supostamente, tinham a obrigação de cumprir a lei, mantendo a ordem do sistema prisional. (GRECO, P. 166, 2017).

Segundo Rogério Grecco, o sistema carcerário passa por diversas dificuldades há muito tempo. A falta de investimento por parte da administração pública é notória.

Por fim, está nítido a ausência do Estado na execução de normas estabelecidas na lei, como a Lei de Execução Penal (Lei nº7.210/1984) em seu artigo 10: “art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.” (LEP, 1984).

2.3 NÚMERO DE REINCIDENTES

O termo “reincidência”, segundo o dicionário Aurélio, significa o ato de reincidir, teimosia, tornar a incidir, tornar a praticar um ato da mesma espécie.

Segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), o instituto da reincidência é considerado como agravante da pena em processos criminais (artigo 61, I, CP). O Código Penal classifica a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitada em julgado a sentença que, no país ou no país estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

O estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA), realizado no ano de 2015 constatou a taxa de reincidência de 24,4%. Os dados foram obtidos em cinco varas de execução criminal, sendo elas: Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Pernambuco.

Um dos últimos levantamentos de dados feitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) envolvendo o número de reincidentes criminais apontou cerca de 42,5% das pessoas com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015, retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019.

Para Ely Junior, a questão da precariedade de nosso sistema carcerário torna-se preocupante a cada dia:

[...]parece assustador ocuparmos a quarta posição no ranking mundial no que se refere à população carcerária, com mais de 190 países. Isso deixa claro que o nosso sistema é ruim, e porque não falar em falência, haja vista a insuficiência de soluções adequadas e eficientes para redução do número de apenados. Os motivos para esta superlotação e precariedade são inúmeros. Vemos a cada dia taxas crescentes da população carcerária com um déficit contínuo de vagas e, uma enorme desestruturação das unidades prisionais, revelando um modelo penitenciário lamentável. (SANTOS, 2021).

Alguns dados não possuem a total veracidade, pois no Brasil, não se têm um número específico, envolvendo o número de reincidência. Esses indicadores não existem porque nós não temos no Brasil ainda um sistema de informação integrado. Mas, existem estatísticas que levam à uma média.

De acordo com o Relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), no ano de 2015, a taxa de reincidência no Brasil variava de 70% a 80% (existindo a ausência de informações precisas e exatas, sendo apenas dados informados por presídios). E por fim, o relatório concluiu que:

hoje sabemos que a prisão não previne a reincidência e que devemos caminhar para alternativas que permitam ao autor de um delito assumir responsabilidades e fazer a devida reparação do dano eventualmente causado. (CPI,2008 apud IPEA, 2015).

Um estudo realizado pela Universidade de Brasília (UNBCIÊNCIA, 2010), mostra que as penas alternativas reduzem a reincidência do apenado: O estudo constata uma reincidência de 24,2% entre os condenados a penas alternativas, menos que o dobro do índice verificado entre réus que cumprem penas em regime penitenciário, 53,1%.

As penas alternativas, constituem-se em medidas restritivas de direito, de acordo com nosso Código Penal. Podendo ser: prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviços comunitários e/ou entidades públicas; interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Para esta pena alternativa, deverá ser respeitado os seguintes requisitos: Pena menor que 4 (quatro) anos; crime sem violência; não for crimes culposos; o réu não for reincidente e não tiver maus antecedentes.

2.4 O IMPACTO DA RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização é possível devido um processo envolvendo a política penitenciária objetivando-se a recuperação de apenados, inserindo-os ao convívio social.

De acordo com o artigo 1º da Lei de Execução Penal: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (art. 1º, LEP). Portanto, segundo este artigo, a justiça tem por objetivo

condenar, mas também deverá integrá-lo ao convívio social, não voltando a delinquir.

As penitenciárias detêm a função de “cárcere” do presidiário enquanto os mesmos cumprem pela sanção imposta pela justiça. Nosso sistema busca com a pena privativa de liberdade, a proteção da sociedade e a reintegração do apenado.

Segundo Grecianny Carvalho Cordeiro, em seu livro *Privatização do sistema prisional brasileiro*:

Para a sociedade de um modo geral, a adaptação de um preso à vida no cárcere é muitas vezes vista como a obtenção da almejada ressocialização. Tanto assim é verdade, que a própria legislação brasileira, por exemplo, vê o bom comportamento carcerário como elemento imprescindível para a correção do regime de cumprimento de pena, bem como para a avaliação do cabimento da progressão de regime e do livramento condicional. Acontece que a subcultura carcerária impede a integração do preso à cultura extramuros e possui um cunho de segregação; é o chamado efeito “dessocializador” da pena de prisão, que dificulta cada vez mais a sua adaptação quando do retorno à vida em liberdade. Além disso, a dessocialização torna impossível de alcançar o efeito preventivo especial, visto que idade de forma completamente negativa sobre o delinquente, e não positiva. Daí porque são tão elevados os índices de reincidência nas prisões. (CORDEIRO, 2014).

Para os doutrinadores Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2014, p.7), o objetivo da pena trata-se da recuperação, ressocialização, readaptação ou reeducação social:

Embora a esperança de alcançar a “recuperação”, “ressocialização”, “readaptação”, “reinserção” ou “reeducação social” tenha penetrado formalmente nos sistemas normativos, questiona-se muito a intervenção estatal na esfera da consciência do presidiário, para se apurar se tem o Estado o direito de oprimir a liberdade interna do condenado, impondo-lhe concepções de vida e de estilo de comportamento. (MIRABETE e FABBRINI, 2014, p. 7).

Damásio de Jesus (2013, P.611) trata a reincidência da seguinte forma:

A reincidência pressupõe uma sentença condenatória transitada em julgado por prática de crime. Há reincidência somente quando o novo crime é cometido após a sentença condenatória de que não cabe mais recurso. (JESUS, p. 611, 2013).

O modelo ressocializador traz consigo o realismo. Realismo este que não implica a pessoa que cometeu o crime e não importa as consequências desta pena. O impacto real do castigo sofrido é o objetivo a ser buscado pela ressocialização.

Para Regina Maria Fonseca Muniz, o processo de educação do preso deveria ser tratado da seguinte forma:

A maior preocupação atualmente é a luta para a eliminação da criminalidade. O que fazer para diminuir a violência que castiga famílias e destrói aos poucos a humanidade? Só após as manchetes de jornais anunciarem a consumação do delito é que as autoridades públicas manifestam-se para cuidar do criminoso, quando, na verdade, ele necessitava era não delinquir, vindo, assim, muito tarde o remédio, pois causa devastação na sociedade.

Parece que a principal causa desse estado de coisas é a falta de um trabalho educacional inteiramente novo, que se funde mais na formação do caráter que na inteligência. Leis, decretos ou regulamentos não farão tal milagre. O importante é fazer com que, não só o delinquente encarcerado, mas qualquer cidadão que venha a delinquir submeta-se a um processo educativo, para que entenda a importância e necessidade de obedecer às leis positivas e naturais. (MUNIZ, 2002, p. 59).

2.6 PRINCÍPIOS

Os direitos e garantias fundamentais dispostos em nossa Constituição Federal são assegurados ao homem, devendo sempre serem resguardados, assim, em integridade com o devido processo legal e a segurança jurídica.

Os princípios constitucionais são considerados cláusulas pétreas, ou seja, são limitações materiais ao poder de reforma da constituição de um Estado. Portanto, de forma alguma deverão ser abolidos.

Temos em nossa legislação, a presença de princípios infraconstitucionais, esses que devem respeitar a ordem maior. Segundo Pacelli,

No extenso rol de direitos e garantias enumerados no art. 5º da Constituição da República, há normas que instituem direitos subjetivos no plano material, (...) e outras que estabelecem garantias instrumentais de proteção àqueles direitos, como é o caso de inúmeros dispositivos de natureza processual ou procedimental que podem ser reunidos na cláusula do devido processo legal, cujo conteúdo é destinado à genérica proteção dos bens e da liberdade, dado que ninguém será privado de sua liberdade e de seus bens sem o devido processo legal. (PACELLI, 2009, 147).

Fernando Capez, em seu livro Curso de Direito Penal, comenta sobre o intuito do Estado, que é a proteção dos direitos e garantias do homem. Também, a definição do princípio da responsabilidade pelo fato, portanto, leia-se:

O direito penal não se presta a punir pensamentos, ideias, ideologias, nem o modo de ser das pessoas, mas, ao contrário, fatos devidamente exteriorizados no mundo concreto e objetivamente descritos e identificados em tipos legais. A função do Estado consiste em proteger bens jurídicos contra comportamentos externos, efetivas agressões previamente descritas em lei como delitos, bem como estabelecer um compromisso ético com o cidadão para o melhor desenvolvimento das relações intersociais. Não pode castigar meros pensamentos, ideias, ideologias, manifestações políticas ou culturais discordantes, tampouco incriminar categorias de pessoas. Os tipos devem definir fatos associando-lhes penas, e não estereotipar autores. (CAPEZ, 2018).

Os presos possuem direitos e garantias a serem resguardadas pelo estado democrático de direito. O princípio da humanidade versa sobre algumas garantias fundamentais que todo ser humano detém, tais como: a vedação constitucional da tortura e de tratamento desumano ou degradante a qualquer pessoa, a proibição da pena de morte, da prisão perpétua, de trabalhos forçados, do banimento e das penas cruéis, o respeito e proteção à figura do preso e normas disciplinadoras da prisão processual.

Outro princípio que vale citar, é o princípio da solidariedade social, onde ele tem grande importância na interpretação do Direito da Seguridade Social. A solidariedade social busca a independência entre cada indivíduo com os demais membros da sociedade. Ele é caracterizado pela cooperação em conjunto do indivíduo com a sociedade, buscando a igualdade de oportunidades e o bem-social de todos.

Segundo Alan Oliveira Pontes, o princípio da solidariedade social é o seguinte:

O princípio da solidariedade social influencia todo Direito da Seguridade Social, principalmente quanto à Previdência Social e à Assistência Social, na manutenção da dignidade da pessoa humana e no respeito dos direitos sociais, através de ações promotoras da justiça social e garantidoras da proteção aos indivíduos que se encontrem em situações de necessidade decorrentes de contingências sociais. Conforme o princípio da solidariedade social é possível concluir que nas normas pertinentes ao custeio da Seguridade Social prevalece o interesse da coletividade em detrimento do interesse individual, e que nas normas pertinentes à concessão de benefícios deve ser dada maior importância à manutenção da dignidade humana e à proteção social, do que aos aspectos econômico, financeiro e atuarial do sistema. (PONTES, 2006).

O princípio da dignidade da pessoa humana, esse que, possui altíssima importância para a história do Direito e também para a atualidade, visa um valor moral e espiritual inerente à pessoa, onde toda e qualquer pessoa é dotada desse preceito.

A dignidade humana possui duas perspectivas fundamentais (ontológica/real e ético/moral), no sentido ontológico, a dignidade humana é a qualidade inseparável do ser humano, sendo única para todos os seres. É o valor que se descobre no homem pelo simples fato de existir, não podendo ter sua dignidade violada. No sentido ético, não se trata mais do ser, mas sim do comportamento do homem (deontológica), é o atuar do homem na sua vida/seu

comportamento. No sentido ético, o homem poderá ser digno ou indigno conforme o seu comportamento.

O princípio da dignidade da pessoa humana erradia outros direitos, tais como: Direito à liberdade, Direito à igualdade, Direito à proporcionalidade e assim sucessivamente. A dignidade funciona como um fim do reconhecimento dos direitos como a previsão de garantias para sua proteção.

A dignidade se converte a um limite, dirigido ao poder estatal; ao próprio homem e à sociedade.

Ana Paula Barcellos relata o seguinte:

As pessoas devem ter condições dignas de existência, aí se incluindo a liberdade de desenvolverem-se como indivíduos, a possibilidade de participarem das deliberações coletivas, bem como condições materiais que as livre da indignidade, aspecto que mais diretamente interessa a este estudo; não apenas porque isso é desejável, mas porque a Constituição, centro do sistema jurídico, norma fundamental e superior, assim determina. Ao juridicizar, através de princípios, valores fundamentais e ações políticas que entende decorrerem de forma direta e imediata de tais valores, a Constituição coloca a serviço o instrumental jurídico do direito constitucional, retirando-os do debate meramente político. (BARCELLOS, 2002, P. 26-27).

Outro princípio de importância para o Direito (envolvendo a ressocialização e o direito do preso), é o princípio da individualização da pena. Este princípio é classificado como um Direito Fundamental em nossa Constituição Federal, disposto no artigo 5º, inciso XLVI. Estabelece a individualização da pena como direito fundamental do indivíduo perante o Estado.

No princípio da individualização da pena, a pena deve ser individualizada nos planos legislativo, executório e judiciário, evitando-se a padronização da sanção penal.

Luiz Regis Prado (PRADO, 2002.) cita que, só o autor do delito é quem responde pela pena. Trata-se de princípio de disposição constitucional, inserido no art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

O princípio da individualização da pena serve para individualizar no caso concreto a pena de cada sujeito, ainda que os dois tenham cometido o mesmo crime em concurso. Possuindo três fases, sendo elas: legislativa, judicial e administrativa. A sua aplicação na fase legislativa está disposta no art. 5º, LVXI da Constituição Federal. A fase judicial é a fase de dosimetria da pena, ou seja, o juiz no caso concreto, analisará cada circunstância judicial (disposta no art. 59

do Código Penal), estabelecerá uma pena justa dentro da margem que o legislador criou para aquele tipo penal. Na terceira fase (fase administrativa), diz respeito à execução das penas.

2.7 Garantias, direitos e deveres do preso

O preso possui seus direitos e garantias resguardados no Código Penal (CP, 1940) em seu artigo 38, onde fala o seguinte: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. Isso significa que o presidiário deve ser tratado com dignidade, mesmo estando atrás das grades. É um direito que ele possui e de forma alguma não poderá ser violado. É direito do preso manter assegurado todos os direitos, não alcançados pela privação de liberdade do preso; é direito do preso que o Estado conserve a sua integridade física e a sua integridade moral.

Segundo Rafael Damasceno de Assis, o papel do Estado na proteção dos direitos do presidiário já se encontra proclamados nacionalmente e internacionalmente, portanto, leia-se:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal. (ASSIS, p.4, 2007).

As garantias fundamentais estão presentes na jurisprudência brasileira, sendo dispensável, qualquer método de maus tratos ou crueldade ao presidiário, pois não deve agir em desconforme com a lei.

Segundo Rafael Damasceno de Assis, as garantias e direitos do preso deverão ser preservados a qualquer custo, pois essas pessoas que estão atrás das grades, uma hora deverão voltar à sociedade, tendo novamente o papel de cidadão. Portanto, leia-se:

O que se pretende com a efetivação e aplicação das garantias legais e constitucionais na execução da pena, assim como o respeito aos direitos do preso, é que seja respeitado e cumprido o princípio da legalidade, corolário do nosso Estado Democrático de Direito, tendo

como objetivo maior o de se instrumentalizar a função ressocializadora da pena privativa de liberdade, no intuito de reintegrar o recluso ao meio social, visando assim obter a pacificação social, premissa maior do Direito Penal. (ASSIS, 2017).

Estão dispostos em nossa Lei de execução penal (no artigo 41 da mesma), os direitos infraconstitucionais que são garantidos aos apenados no decorrer da execução penal. Leia-se:

Art. 41 – Constituem direitos do preso: I – alimentação suficiente e vestuário; II – atribuição de trabalho e sua remuneração; III – previdência social; IV – constituição de pecúlio; V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, descanso e a recreação; VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX – entrevista pessoal e reservada com advogado; X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI – chamamento nominal; XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV – representação e 15 petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [...]. (LEP, 1984).

Diversos outros direitos que o preso detêm, como: direito a vida; direito a integridade física e moral; alimentação e vestuário (O Estado Deverá fornecer a cada preso, porções diárias de alimento suficiente para não causar prejuízo a saúde do condenado); atribuição de trabalho e sua remuneração (o trabalho desenvolvido pelo preso deverá ser remunerado); previdência social (garantia exigida pelo preso, quando não estiver no desempenho do seu trabalho remunerado); constituição de pecúlio (uma espécie de reserva em dinheiro depositada em uma conta poupança para ser entregue ao preso quando estiver livre); exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena (viabilidade de continuar praticando atividades que o mesmo praticava antes da prisão); assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo (proibição da exibição pública do apenado); entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento; audiência especial com o diretor do estabelecimento; dentre outros.

3. Considerações finais

O desenvolvimento do presente artigo permitiu a busca por conhecimento e dados acerca da ressocialização no Brasil e sobre a situação do Sistema Carcerário Atual.

Em meio aos fatos e relatos em que o nosso sistema carcerário vive, o tema da ressocialização precisa estar mais presente na sociedade, deixando de existir preconceitos e tabus sobre esse tema.

Vimos que um dos principais objetivos do nosso judiciário está na forma de punir e após a sanção, a ressocialização daquele indivíduo, inserindo-o na sociedade.

É possível dizer que “ressocializar” é dar ao preso o apoio necessário para reintegrá-lo a sociedade, e para isso, buscar entender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, dando-lhe uma nova chance de mudar e de ter um futuro melhor, livre dos erros do passado.

Posteriormente, foi apresentado uma breve análise sobre o sistema carcerário brasileiro, esse que, em algumas regiões, se encontra sucateado. Muitas vezes não tendo suprimentos basilares de todo e qualquer sistema prisional. A busca por dados e informações atuais e também de alguns anos atrás esteve presente nesta pesquisa, mostrando a “lentidão” da progressão de nosso serviço carcerário.

Sem dúvidas, é possível a observação da dificuldade do sistema carcerário, visto que o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do planeta e o índice de reincidência ao presídio só vem aumentando, juntamente com o número de detentos.

A espera da solução dos problemas e o investimento por parte do Estado vêm sendo buscada há décadas. No cenário atual, a espera pela atuação do Estado talvez não seja a melhor opção, visto que a administração pública ainda não tem o poder de resolver um conflito que é de toda a sociedade. O problema a ser debatido também é o preconceito que a sociedade tem com um ex-detento que teve seu tempo para refletir sobre os atos cometidos no passado e busca uma segunda chance para recomeçar. O apoio da sociedade para esse ser humano que busca “recomeçar” a vida é imprescindível e faz total diferença na vida daquela pessoa.

Foi possível observação do método Apac, que são associações de proteção e assistência aos condenados, que tem a função da mobilização da comunidade em que esta será instalada, concretizando o que a Lei de Execuções Penais (LEP) busca. Este método foi criado a fim de abrandar as aflições vividas pela população, assim garantindo uma maior proteção à sociedade, devolvendo pessoas que possuem as condições de respeitá-la.

Vimos que o método Apac se mostrou eficaz onde foi testado. Dados aproximados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), estimam cerca de 15% a reincidência entre os egressos nas unidades que adotam o modelo Apac e cerca de 70% nas unidades que não utilizam este método. É um método que está presente em algumas regiões do Brasil e até mesmo internacionalmente.

A ausência de parcerias público privadas na estimulação de empresas a fazerem convênios com o Estado em prol do ex-apenado, assim aumentando o índice de empregabilidade também é um ponto que cabe o investimento e a atenção de todos. Sem dúvidas a ressocialização por meio de incentivos a empresas que acreditam na recuperação de pessoas privadas de liberdade ou egressas do sistema prisional é essencial.

Também é importante concluir falando sobre os principais portais de oportunidade para presidiários e egressos do sistema carcerário. Um deles é o “Começar de novo”, um site criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que tem a finalidade de promover ações de reinserção social de presos, egressos e também para aqueles que estão cumprindo medidas e penas alternativas. Este projeto vem desenvolvendo (em âmbito estadual) mobilizações de órgãos públicos da sociedade, com o intuito do desenvolvimento de ações sócio-cultural. Ademais, também temos o projeto Pró-egresso que é localizado em São Paulo que permite ao egresso oportunidades de emprego, sendo 5% das vagas destinadas. Vagas essas que poderão serem exigidas em contratos e editais de licitações de obras ou serviços, conforme decreto 55.126/09. Em nosso estado (Rio grande do Norte), tivemos um caso recente em que com a parceria da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros/RN, detentos realizaram trabalho de limpeza urbana pública. Portanto, a cada dia, o investimento com a ressocialização está mais próximo e presente de nós.

Por fim, pode-se afirmar que a ressocialização na sociedade é um assunto atual e que precisa ser mais debatido, visto que o número de detentos

e também o número de reincidência não para de subir, chegando a índices altíssimos

4.0 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

2010. **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Disponível em: < <http://www.al.sp.gov.br> >.

ANGELO, Tiago (2020); **Taxa de retorno ao sistema prisional entre os adultos é de 42%, aponta pesquisa.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa> > Acesso em: 24/09/2021.

ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro. Direitonet, ano 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>> Acesso em: 10 novembro 2017.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil.** 2007

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais:** o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** 22. ed. Saraiva Jur, 2018.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho; **Privatização do Sistema Prisional.** 2. ed. 2014.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão. 27. Ed. Rio de Janeiro: Petrópolis, 1999.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional:** Colapso atual e soluções alternativas. 4. ed. 2017.

IPEA, (2015); **Reincidência Criminal no Brasil.** Disponível em: < https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_r elatorio_reincidencia_criminal.pdf > Acesso em: 16/10/2021.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal – Parte Geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

LACERDA, Liane (2021). **Em parceria com a Prefeitura detentos realizam mais uma força tarefa de limpeza urbana**. Disponível em: < <https://paudosferros.rn.gov.br/informa.php?id=770> > Acesso em: 25/11/2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOLINA 1998, P. 303- GOMES, Luiz Flávio; GARCÍA – PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Criminologia**. 3. ed. São Paulo: RT, 2000.

MUNIZ, Regina Maria F. **O Direito à educação**. 1. ed. Renovar, 2002.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Processo e Hermenêutica: Na Tutela dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. ver. e Atual. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2009.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2ª ed. São Paulo, Cidade Nova, 2001.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?: método APAC**. São Paulo: Paulinas, 2001.

PONTES, Alan Oliveira (2006); **O princípio da solidariedade social na interpretação do direito da seguridade social**. Disponível em: < https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USP_ab0ebb4d011c342dfcbbfea75dfe6a44/Description > Acesso em: 30/10/2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Ely Junior Souza dos; **Ressocialização no Brasil parametrizado com a função da igreja**. 2021.

SISDEPEN, (2021); **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: < <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen> > Acesso em: 22/09/2021.

TJMG. **Cartilha Projeto Novos Rumos na Execução Penal**. 2009.

UNBCIÊNCIA, (2010); **Penas alternativas reduzem reincidência**. Disponível em: < <https://www.unbciencia.unb.br/humanidades/57-direito/301-penas-alternativas-reduzem-reincidencia> > Acesso em: 20/10/2021.